

40.000\$ da alínea e) do n.º 1) do artigo 72.º, do capítulo 4.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico, sendo:

Para a alínea a) do mesmo número	10.000\$00
Para a alínea f) do mesmo número	30.000\$00
	40.000\$00

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Abril de 1941.—O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIOS DAS COLÓNIAS E DA ECONOMIA

Junta de Exportação do Café Colonial

Decreto n.º 31:221

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento da Junta de Exportação do Café Colonial

CAPÍTULO I

Organização e competência

Artigo 1.º A Junta de Exportação do Café Colonial, dependente dos Ministérios das Colónias e da Economia respectivamente em relação à sua actividade no ultramar e na metrópole, é um organismo de coordenação económica, com funções oficiais, personalidade jurídica e administração autónoma.

Art. 2.º A Junta de Exportação do Café Colonial tem a sua sede em Lisboa e delegações nas cidades do Porto e nas colónias exportadoras de café.

§ 1.º Poderão ser estabelecidas delegações, subdelegações ou agências nas localidades onde fôr reconhecidamente necessária a sua criação.

§ 2.º Pode a Junta estabelecer delegações em países estrangeiros para a propaganda e venda do café colonial português no mercado do respectivo país.

§ 3.º São desde já instaladas as seguintes delegações e subdelegações:

Ilha da Madeira:

Uma delegação.

Cabo Verde:

Uma delegação.

Uma subdelegação.

S. Tomé e Príncipe:

Uma delegação.

Angola:

Uma delegação.

Quatro subdelegações assim distribuídas: Ambriz, Porto Amboim, Novo Redondo e Lobito.

Art. 3.º A Junta tem por objectivos:

1.º Orientar, disciplinar e fiscalizar todas as actividades relacionadas com a produção e comércio do café colonial;

2.º Criar a consciência corporativa e fomentar a solidariedade e a compreensão dos interesses comuns entre os componentes das actividades que coordena.

Art. 4.º De harmonia com a sua finalidade, compete especialmente à Junta:

1.º Coordenar a acção dos organismos corporativos coloniais que vierem a ser constituídos no quadro dos interesses que tutela;

2.º Estudar as condições em que se faz a produção do café colonial, o seu comércio nos territórios ultramarinos e a sua exportação;

3.º Promover inquéritos e proceder à recolha, apuramento e exploração dos dados estatísticos que se tornem necessários ao perfeito conhecimento dos problemas relativos aos assuntos da sua competência;

4.º Elaborar regulamentos para a disciplina das actividades que coordena e submetê-los à aprovação ministerial;

5.º Promover a adopção das mais medidas que forem de interesse para as actividades que orienta e, de um modo geral, cooperar com o Governo para a realização dos fins e resolução dos problemas que lhes digam respeito;

6.º Dar parecer sobre todos os assuntos que o Ministro das Colónias e o Ministro da Economia mandem submeter à sua apreciação;

7.º Orientar tècnicamente a produção dos cafés coloniais, tendo em vista a melhoria da sua qualidade;

8.º Fomentar ou restringir a produção do café nas colónias;

9.º Auxiliar os agricultores no combate às pragas e doenças que atacam o cafeeiro e os seus frutos;

10.º Conceder crédito, devidamente garantido, aos produtores europeus de café colonial, por si ou por intermédio das instituições bancárias;

11.º Disciplinar o comércio interno do café na área das colónias produtoras, fixando preços de compra aos produtores indígenas e os preços a observar nas diversas transacções que sobre ele podem incidir, desde as primeiras fases da preparação industrial até à venda ao público;

12.º Fixar, por qualidades e por tipos, os preços de venda do café nacional e estrangeiro que devem ser praticados pelos industriais e pelos comerciantes nos restantes territórios ultramarinos;

13.º Fixar os preços mínimos para a exportação dos cafés coloniais;

14.º Determinar, em relação às diferentes qualidades e para cada exportador, as quantidades que podem ser exportadas com destino a outros territórios coloniais do Império Português, à metrópole e aos países estrangeiros;

15.º Classificar todo o café produzido e destinado à exportação, em harmonia com as diferentes qualidades e com os tipos que são pela Junta estabelecidos, e passar certificados de origem;

16.º Autorizar a exportação do café colonial;

17.º Dirigir e fomentar a propaganda dos cafés coloniais, tendo em vista a expansão do seu consumo nos mercados nacionais e estrangeiros;

18.º Condicionar as importações do café nas colónias onde não existam comissões reguladoras de importação;

19.º Fiscalizar o exacto cumprimento na área do Império Português das normas legais e das suas próprias determinações por parte das actividades que coordena;

20.º Aplicar penalidades às infracções verificadas;

21.º Desempenhar as mais atribuições que resultem dos decretos-leis n.ºs 30:714 e 30:715, seus regulamentos e mais legislação em vigor, ou que lhe forem incumbidas pelo Governo.

Art. 5.º Em relação à metrópole, incumbe à Junta:

1.º Estabelecer o plano anual do abastecimento do café;

2.º Autorizar as exportações do café;

3.º Fixar os preços de venda do café colonial nos mercados do continente, ilhas adjacentes e colónias, segundo as qualidades e tipos;

4.º Regular e fiscalizar os preços do café, tanto nacional como estrangeiro, através da indústria e do

comércio, em colaboração com os outros organismos competentes;

5.º Elaborar regulamentos para a disciplina das actividades que coordena e submetê-los à aprovação ministerial;

6.º Dar parecer sobre todos os assuntos que os Ministros das Colónias e da Economia mandem submeter à sua apreciação.

§ único. O plano de abastecimento da metrópole carece de ser aprovado pelos Ministros das Colónias e da Economia.

Art. 6.º A Junta será ouvida pelas estações competentes em todas as matérias que se relacionem com o exercício das actividades que disciplina e terá representação própria em todos os organismos oficiais em que sejam normalmente ventilados assuntos da sua especialidade.

CAPÍTULO II

Constituição e funcionamento

Art. 7.º A Junta de Exportação do Café Colonial tem a seguinte composição:

Presidente;
Vice-presidente;
Três vogais, sendo:

Um representante dos exportadores do café colonial;

Um representante dos importadores de café da metrópole;

Um representante do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

§ 1.º O presidente e o vice-presidente são designados pelo Ministro das Colónias e têm os vencimentos por êle fixados.

§ 2.º Até à constituição do respectivo organismo corporativo será o representante dos exportadores do café colonial da livre nomeação do Ministro das Colónias.

§ 3.º A representação dos importadores da metrópole incumbe ao Grémio dos Armazenistas de Mercearia.

Art. 8.º A Junta reúne, a título ordinário, duas vezes em cada mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente, por iniciativa própria ou da maioria dos vogais.

§ único. Os vogais têm direito, por cada reunião a que assistam, a uma cédula de presença fixada pelo Ministro das Colónias e às despesas de deslocação, quando não residam em Lisboa, observando-se as condições regulamentares que forem fixadas pela Junta.

Art. 9.º Compete à Junta, nas reuniões ordinárias e extraordinárias:

1.º Apreciar, examinar e votar os planos de acção que lhe forem apresentados pelo presidente ou por outro qualquer dos seus membros e tomar todas as decisões de princípio nos assuntos da sua competência, designadamente nas matérias a que se refere o artigo 6.º;

2.º Apreciar anualmente o relatório do presidente e a proposta orçamental para o ano seguinte;

3.º Escolher, também anualmente, o vogal que há-de servir no conselho administrativo;

4.º Aplicar penalidades;

5.º Apreciar e votar os regulamentos internos da iniciativa do presidente;

6.º Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe forem propostos pelo presidente, espontaneamente, em virtude de pedidos dirigidos à Junta pelas estâncias competentes ou por determinação do Governo.

Art. 10.º A Junta deliberará por maioria, prevalecendo, em caso de empate, o voto do presidente.

Art. 11.º O presidente tem direito de veto em todas as deliberações, que nesse caso ficarão suspensas até

resolução do Ministro das Colónias quando se trate dos assuntos a que se refere o artigo 4.º e do Ministro da Economia quando a matéria seja daquelas a que alude o artigo 5.º

Art. 12.º O conselho administrativo tem a composição determinada pelo artigo 3.º do decreto n.º 27.138, de 21 de Outubro de 1936, e tem a competência que o mesmo decreto lhe confere.

Art. 13.º O presidente é, por natureza do cargo, o director dos serviços da Junta, o coordenador da sua actividade e o seu representante responsável, e despachará directamente com os Ministros das Colónias e da Economia, correndo todo o expediente com este último Ministério através do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

§ único. O vice-presidente coadjuva o presidente e substitue-o nas suas faltas e impedimentos.

Art. 14.º Além das atribuições de ordem geral consignadas no artigo anterior, é da competência do presidente:

1.º Representar a Junta em juízo e fora dêle;

2.º Convocar as reuniões;

3.º Dirigir os trabalhos das sessões;

4.º Submeter sucessivamente à aprovação da Junta e à sanção do Ministro das Colónias as propostas de orçamentos elaborados pelo conselho administrativo;

5.º Apresentar anualmente à Junta um relatório acerca do exercício anterior;

6.º Elaborar e submeter à aprovação da Junta os regulamentos internos;

7.º Propor a aplicação de penalidades às entidades sujeitas à disciplina da Junta;

8.º Contratar ou requisitar o pessoal necessário, nacional ou estrangeiro, para assegurar o funcionamento dos serviços a cargo da Junta, suas delegações, subdelegações e agências;

9.º Vigiar pelo bom cumprimento das disposições legais em vigor;

10.º Apresentar à aprovação da Junta, até 31 de Maio de cada ano, as contas da gerência;

11.º Resolver sobre as reclamações quando não haja motivo para acção disciplinar;

12.º De um modo geral, praticar todos os actos necessários para a realização dos fins do organismo;

13.º Desempenhar, por delegação do Governo, os serviços e funções que lhe forem confiados.

§ único. O presidente da Junta, ou, por expressa incumbência sua para cada caso, o chefe da delegação, contratará os técnicos e mais pessoal necessário à perfeita execução dos serviços que pelo presente regulamento são cometidos a este organismo e devem ser realizados nas colónias respectivas.

Art. 15.º Das decisões da Junta e do seu presidente, ressalvado o disposto em matéria disciplinar, cabe recurso com efeito suspensivo, interposto no prazo de cinco dias para o Ministro das Colónias ou para o Ministro da Economia, conforme se trate dos assuntos referidos no artigo 4.º ou no artigo 5.º dêste regulamento.

Art. 16.º Os governadores das colónias podem opor o seu veto à execução de qualquer deliberação da Junta não homologada pelo Ministro das Colónias e que deve ter execução nas colónias que governam. Os governadores comunicarão imediatamente ao Ministro das Colónias as razões que os levaram a não deixar executar a deliberação e êste decidirá em última instância.

Art. 17.º A Junta montará na metrópole, ilhas adjacentes e nas colónias os serviços necessários ao seu funcionamento, incluindo os de classificação de café. Estes serviços serão executados através da sede, delegações, subdelegações ou agências.

Art. 18.º As delegações e subdelegações terão o pessoal necessário ao seu funcionamento.

§ único. As subdelegações estão directamente subordinadas às respectivas delegações, mas enviarão à sede da Junta cópia de todos os documentos e da correspondência trocada com as delegações a que pertencem.

Art. 19.º Compete aos chefes das delegações, subdelegações e agências executar diligentemente as instruções recebidas da Junta e propor tudo o que entenderem necessário à consecução dos seus fins.

Art. 20.º O chefe da delegação, em cada colónia, despachará directamente com o respectivo governador, dando-lhe conhecimento das deliberações da Junta e propondo as medidas necessárias para a sua execução.

Art. 21.º Aos subdelegados das delegações cumpre coadjuvar o delegado, substituí-lo nas suas faltas e impedimentos e fiscalizar as subdelegações e as zonas da colónia produtoras de café.

Art. 22.º As delegações devem submeter à aprovação da Junta, até sessenta dias depois de instaladas, o seu plano de organização e trabalho, incluindo o de cada uma das suas subdelegações, bem como os limites onde se exerce a competência daquelas e destas.

Art. 23.º As delegações no ultramar exercerão a sua competência em todo o território da respectiva colónia, e as subdelegações na zona de competência que lhes fôr atribuída, conforme o plano aprovado.

Art. 24.º Os chefes das delegações enviarão mensalmente à sede um relatório sucinto e preciso de tudo o que interesse, directa ou indirectamente, à actividade da Junta. Esta obrigação não impede a comunicação immediata de quaisquer informações de carácter urgente.

Art. 25.º As delegações e subdelegações enviarão à sede no princípio de cada safra a relação actualizada de todos os produtores e exportadores inscritos e a estimativa da produção.

§ único. Enviarão também, logo que seja possível, amostras de qualidades e tipos de café colhido.

CAPITULO III

Receitas e despesas

Art. 26.º Constituem receitas da Junta:

1.º A taxa que pelo governador de cada colónia produtora fôr fixada sobre o café dela exportado;

2.º As taxas sobre o café importado nas colónias e na metrópole, nos termos do n.º 2.º do artigo 18.º e seu § 2.º do decreto-lei n.º 30:714;

3.º As taxas que vierem a ser estabelecidas para a reexportação e trânsito do café nacional ou estrangeiro;

4.º As verbas incluídas nos orçamentos metropolitanos e coloniais para o fomento da cultura do café;

5.º As importâncias cobradas por serviços prestados aos inscritos na Junta;

6.º O produto das multas;

7.º O juro dos fundos capitalizados;

8.º Quaisquer outros rendimentos ou subsídios.

§ único. Sobre a fixação das taxas a que se refere o n.º 1.º será previamente ouvida a Junta.

Art. 27.º As taxas a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo anterior serão cobradas, no acto do despacho das mercadorias, pelas estações aduaneiras e o seu valor entregue no prazo de oito dias, para crédito da conta da Junta, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou no banco emissor da colónia em que fôr efectuada a cobrança.

Art. 28.º A Junta poderá contrair os empréstimos que forem indispensáveis à realização dos seus fins, mas sempre precedendo autorização do Ministro das Colónias.

Art. 29.º Os financiamentos feitos pela Junta constarão de escritos particulares devidamente autenticados, não podendo o prazo ser superior a doze meses nem o

montante exceder 70 por cento do valor da garantia prestada.

Art. 30.º Todas as receitas da Junta serão depositadas, em conta corrente à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou nos bancos emissores das colónias.

§ 1.º A Junta abrirá no banco emissor de cada colónia os créditos necessários para serem utilizados mensalmente pelas respectivas delegações.

§ 2.º Os levantamentos por conta dos créditos mencionados no parágrafo anterior só poderão ser feitos mediante documento firmado por duas assinaturas. Estas serão normalmente a do delegado e a do subdelegado, e, na falta ou impedimento de qualquer deles, a de outro funcionário indicado pelo presidente da Junta.

Art. 31.º As despesas da Junta, devidamente orçamentadas, serão as necessárias para a execução dos fins que lhe são cometidos pelos decretos-leis n.ºs 30:714 e 30:715, por este regulamento e por outras disposições legais.

Art. 32.º Na elaboração do orçamento seguir-se-ão as regras fixadas pelo decreto-lei n.º 29:049, de 10 de Outubro de 1938.

Art. 33.º Até 20 de Dezembro deverá ser submetida à aprovação do Ministro das Colónias a proposta de orçamento para o ano seguinte.

Art. 34.º As delegações e subdelegações e outros serviços da Junta não podem pagar despesas que não estejam devidamente orçamentadas nem fazer transferências de quaisquer verbas.

Art. 35.º As delegações e subdelegações enviarão mensalmente à sede da Junta uma cópia dos livros Caixa e Diário do mês anterior, com a respectiva documentação.

§ único. A escrituração das delegações e subdelegações deverá estar sempre em dia, não deixando de se remeter para a sede, no primeiro vapor de cada mês, a escrituração referente ao mês anterior, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

Art. 36.º As delegações e subdelegações enviarão à sede da Junta, de forma a nela darem entrada até 30 de Março de cada ano, as contas de gerência e respectiva documentação, tudo organizado conforme as normas legais e as instruções que para tal fim forem dadas.

CAPITULO IV

Disciplina

Art. 37.º É obrigatória a inscrição na Junta de todos os produtores europeus de café colonial, de todos os exportadores, reexportadores e consignatários de café português ou estrangeiro e bem assim de todas as entidades que se dediquem ao comércio de importação e à distribuição ou torrefacção do café.

§ 1.º Os actuais produtores, comerciantes e industriais de torrefacção deverão inscrever-se dentro do prazo de sessenta dias a contar da instalação dos respectivos serviços da Junta.

§ 2.º Os novos produtores, comerciantes e industriais de torrefacção deverão inscrever-se dentro dos sessenta dias seguintes ao início da sua actividade.

Art. 38.º Os inscritos como sócios em qualquer organismo corporativo encarregado de representar as actividades que se dedicam ao comércio de importação, distribuição ou torrefacção de café são dispensados da inscrição na Junta exigida pelo artigo anterior.

§ único. Os organismos corporativos indicados no corpo do artigo enviarão à Junta a relação dos inscritos.

Art. 39.º Só podem exportar café das colónias e importar café na metrópole, além da Junta, os produtores europeus e os comerciantes que se encontrem inscritos.

Art. 40.º São condições indispensáveis para a inscrição:

1.º O pagamento da contribuição pelo exercício da respectiva actividade;

2.º A matrícula no registo comercial;

3.º A demonstração de que possuem a capacidade financeira requerida para o bom desempenho da sua função económica.

Art. 41.º No acto da inscrição será entregue pela Junta a todos os inscritos uma cédula de inscrição válida para o ano civil para que fôr passada.

§ 1.º Até 31 de Dezembro de cada ano todos os inscritos deverão requerer a revalidação para o ano seguinte da respectiva cédula.

§ 2.º Os inscritos só poderão exercer a sua actividade quando munidos da respectiva cédula de inscrição.

Art. 42.º Pela cédula de inscrição ou sua revalidação os inscritos pagarão à Junta as seguintes importâncias:

Exportadores de café nas colónias	1.000\$00
Produtores exportadores	2.500\$00
Produtores não exportadores	250\$00
Todos os outros inscritos	100\$00

Art. 43.º Os inscritos no Grémio dos Armazenistas de Mercearia e nos Grémios dos Retalhistas de Mercearia do Norte, Centro e Sul estão isentos das obrigações impostas pelos artigos 41.º e 42.º dêste regulamento.

Art. 44.º As entidades inscritas nos termos dos artigos antecedentes ficam sujeitas às seguintes obrigações:

1.º Acatar as determinações dêste regulamento;

2.º Cumprir as determinações da Junta referentes à coordenação, disciplina e aperfeiçoamento económico da sua actividade e os regulamentos e instruções que venham a ser postos em vigor;

3.º Prestar uma efectiva colaboração às iniciativas da Junta que visem a realizar a organização corporativa das suas actividades ou a assegurar o bom funcionamento das suas explorações económicas;

4.º Não fazer entre si concorrência desleal pela concessão de vantagens que não sejam legalmente autorizadas;

5.º Pagar as taxas a que se refere o artigo 26.º;

6.º Cumprir as penalidades que lhes forem impostas.

Art. 45.º Os inscritos na Junta ou quaisquer entidades intervenientes no comércio de café, tanto metropolitanos como coloniais, que cometam infracção às disposições dos decretos-leis n.ºs 30:714 e 30:715, dêste regulamento ou instruções complementares ficam sujeitos à aplicação das seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade do caso:

1.º Advertência;

2.º Censura, que será comunicada, sempre que seja possível, através do competente organismo corporativo;

3.º Multa pecuniária de 1.000\$ a 50.000\$;

4.º Suspensão do exercício da actividade industrial ou comercial até dois anos;

5.º Eliminação dos organismos corporativos a que pertencer a entidade punida e proibição do exercício da respectiva indústria ou comércio.

§ único. Quando se verifique que o exportador vendeu café por preço inferior ao mínimo que estiver fixado, ou falsamente utilizou certificados de classificação e de origem, ser-lhe-á sempre aplicada multa não inferior a 50 por cento do valor da mercadoria transaccionada, ainda que exceda o limite indicado no n.º 3.º dêste artigo, cumulada com a suspensão do direito de exportar café por prazo de seis meses, pelo menos.

Art. 46.º As penalidades serão impostas às empresas, sempre responsáveis pelos actos daqueles que, com o seu consentimento expresso ou tácita anuência, em seu nome as hajam praticado.

Art. 47.º Nenhuma penalidade disciplinar poderá ser imposta sem que o acusado seja notificado para deduzir por escrito a sua defesa no prazo que lhe fôr fixado e sem que dela, quando apresentada em tempo competente, e das provas produzidas se haja tomado conhecimento.

§ 1.º As notificações serão feitas por carta registada com aviso de recepção.

§ 2.º É presunção legal de culpabilidade a não apresentação imediata dos documentos requisitados para exame.

Art. 48.º Quando a infracção seja praticada por torrefactor, armazenista ou retalhista na metrópole o processo será julgado pelo respectivo grémio e seguidamente enviado à Junta, que poderá, quando se não conforme com a decisão tomada, propor ao Ministro da Economia a sua revisão.

Art. 49.º As decisões definitivas serão executadas pelos tribunais comuns segundo o processo das execuções fiscais.

Art. 50.º A Junta exerce a fiscalização da produção e comércio interno do café em todo o território do Império Colonial Português onde os seus serviços estejam instalados e na metrópole nos termos dos artigos seguintes.

Art. 51.º A fiscalização sobre as entidades sujeitas à disciplina do Grémio dos Armazenistas de Mercearia e dos Grémios dos Retalhistas de Mercearia do Norte, Centro e Sul será feita por intermédio daqueles organismos.

Art. 52.º Os agentes de fiscalização são considerados agentes de autoridade e podem levantar autos de notícia das infracções que verificarem e das mais diligências que efectuarem, tomando e exarando nêles as declarações dos infractores e terceiros, podendo colher amostras, proceder a buscas, apreensões e imposições de selos e constituir depositários, de harmonia com o que fôr estabelecido no regulamento de fiscalização.

Art. 53.º O pessoal de fiscalização goza das seguintes regalias:

1.º O direito de uso e porte de arma;

2.º A faculdade de requisição do auxílio de autoridade e força pública para a execução dos serviços a seu cargo;

3.º O direito de livre entrada nos cais de carga e descarga de todos os meios de transporte e em todos os locais onde se exerça a cultura, a indústria ou o comércio do café, ainda mesmo nos casos em que estão sujeitos à fiscalização aduaneira;

4.º O direito de se corresponderem oficialmente, em assuntos de serviço, pelo correio e pelo telégrafo; entre si e com as entidades cujo auxílio entenderem solicitar.

Art. 54.º Todos os funcionários do serviço de fiscalização terão cartão de identidade, que não se poderão negar a exhibir quando, no desempenho das suas funções, lhes fôr exigido.

Art. 55.º As entidades administrativas e os funcionários civis e militares, tanto na metrópole como nas colónias, prestarão o seu auxílio, dentro da esfera das suas atribuições, ao pessoal a que se referem os artigos anteriores sempre que lhes seja solicitado a bem do desempenho da sua acção.

Art. 56.º As entidades inscritas na Junta e os comerciantes da metrópole ou das colónias são obrigados a prestar ao pessoal dos respectivos serviços de fiscalização as informações e esclarecimentos de que carecer, a permitir a livre entrada a qualquer hora em todas as suas instalações industriais ou comerciais e o exame de toda a documentação que lhes fôr exigida, com excepção dos livros de escrita.

§ 1.º A verificação dos documentos relativos ao movimento de transacções das empresas será rigorosamente

reservada e confidencial, não devendo constar do processo senão quando dela resultarem elementos de prova de alguma infracção.

§ 2.º Quando o inscrito entender que há inconveniente em exhibir os documentos reclamados, pode recorrer para o presidente da Junta na metrópole ou para o chefe da respectiva delegação nas colónias, que resolverão definitivamente.

Art. 57.º Os que impedirem ou tentarem impedir o exercício de fiscalização da Junta incorrem na sanção do artigo 188.º do Código Penal, sem prejuízo do procedimento disciplinar que haja de ter lugar, nos termos do presente regulamento.

CAPÍTULO V

Dos principais serviços e actividades da Junta

SECÇÃO I

Produção — Plano de abastecimento

Art. 58.º As delegações e subdelegações, no começo de cada ano, farão a estimativa de toda a produção. Para este fim, independentemente de quaisquer outras diligências que se mostrem necessárias ou úteis, exigirão dos produtores inscritos as indispensáveis declarações, pedindo, em relação à produção indígena, a colaboração das autoridades administrativas.

Art. 59.º Os delegados da Junta, depois de obterem as informações indispensáveis, comunicarão à sede, pela via mais conveniente, o resultado da estimativa feita e quaisquer outras indicações que julguem convenientes.

Art. 60.º Os produtores europeus são obrigados a fazer o manifesto da colheita da sua produção, por escrito, em triplicado, até 31 de Dezembro de cada ano, indicando:

- 1.º Local da propriedade;
- 2.º Área cultivada, em hectares;
- 3.º Total da quantidade de café produzido, com indicação de qualidade e tipos.

§ 1.º Os serviços da Junta fiscalizarão as declarações de que trata o presente artigo, nos respectivos locais.

§ 2.º Salvo resolução em contrário, é concedida uma tolerância de 15 por cento nos manifestos efectuados pelos produtores.

§ 3.º Será enviado à sede, pelas delegações e subdelegações, um mapa contendo as informações referidas no presente artigo.

Art. 61.º A Junta estabelecerá o plano anual do abastecimento de café, que abrangerá o abastecimento do continente, ilhas adjacentes e colónias não produtoras.

Art. 62.º A Junta, depois de tomar conhecimento da existência do café nas colónias produtoras e ouvidos os respectivos serviços e entidades interessadas, considerando as quantidades necessárias para o abastecimento do continente, ilhas adjacentes e colónias não produtoras, submeterá à aprovação do Ministro das Colónias e do Ministro da Economia o plano que tiver aprovado.

§ único. A Junta, depois de aprovado o plano de abastecimento, comunicará às suas delegações as quantidades e tipos que devem ser exportados para o abastecimento da metrópole e colónias importadoras e as quantidades a exportar para os mercados estrangeiros.

Art. 63.º Todos os inscritos na Junta, nos termos deste regulamento, entregarão mensalmente à sede, delegações ou subdelegações declaração em triplicado das quantidades de café que tiverem vendido ou comprado, com indicação do destino ou proveniência e preço por que foi efectuada a transacção.

SECÇÃO II

Classificação e certificados de origem

Art. 64.º A classificação do café para exportação será sempre feita pelos serviços da Junta em cada colónia, seguindo-se o que fica estabelecido neste regulamento, devendo os delegados e subdelegados da Junta velar pelo seu bom cumprimento.

§ único. Nas colónias produtoras onde a Junta não estiver estabelecida, a classificação será feita por intermédio dos serviços agrícolas, segundo as normas que a Junta indicar.

Art. 65.º A classificação dos cafés coloniais portugueses e o seu acondicionamento para exportação serão regulados, em portaria, pelo Ministro das Colónias, sob proposta da Junta.

Art. 66.º Da classificação feita conforme o artigo anterior deste regulamento serão passados certificados pelos classificadores da Junta.

§ único. Os certificados de classificação serão sempre visados pelos delegados ou subdelegados da Junta e autenticados com o selo branco das delegações ou subdelegações.

Art. 67.º Quando o interessado não se conformar com a classificação feita nos termos do artigo anterior, poderá requerer nova classificação, a qual será sempre feita por diferente classificador.

§ único. O interessado tem direito a assistir, pessoalmente ou por seu representante, à classificação.

Art. 68.º O classificador que por mais de uma vez no mesmo ano erradamente classificar o café e que, por este motivo, ocasionar prejuízos para a Junta ou para terceiros incorre na penalidade que a Junta entenda dever aplicar-lhe, sem prejuízo de outras sanções impostas pelo governo da colónia interessada.

Art. 69.º A Junta, em presença do certificado de classificação passado pelos seus classificadores, passará os certificados de origem e qualidade do café. Estes certificados terão sempre força de certificado final.

Art. 70.º Os certificados de origem e qualidade mencionarão:

- a) Origem;
- b) Qualidade;
- c) Tipo;
- d) Local de saída;
- e) Destino;
- f) Quantidade de sacos;
- g) Pêso;
- h) Marcas e divisas;
- i) O nome do exportador.

Art. 71.º Os certificados de origem, passados nas colónias, são assinados pelos chefes das delegações ou subdelegações dentro de cuja área se encontre o local de saída e serão autenticados com o respectivo selo branco.

Art. 72.º Os exportadores coloniais pagarão à Junta, pelos certificados de classificação, de origem e qualidade, a quantia de \$30 por cada saco a exportar.

SECÇÃO III

Comércio do café

Art. 73.º Não poderão, tanto nas colónias como na metrópole, ser efectuados despachos aduaneiros de exportação, reexportação, baldeação e trânsito de café, de proveniência nacional ou estrangeira, seja qual for o destino, independentemente da autorização e, para o café colonial, de certificados de origem e qualidade, concedida ou passados pela Junta.

§ único. As licenças a que se refere o § 2.º do artigo 2.º da portaria n.º 9:670, de 21 de Outubro de 1940, serão passadas pela Junta.

Art. 74.º A Junta, nas autorizações de exportação, reexportação, baldeação ou trânsito, terá sempre em

vista o abastecimento da respectiva colónia e o que fica determinado nos artigos 61.º e 62.º d'êste regulamento.

Art. 75.º As autorizações de exportação, quando concedidas pela sede, serão por ela comunicadas pela via mais conveniente às delegações e subdelegações, a fim de estas permitirem o despacho.

§ único. As autorizações de exportação passadas pelas delegações ou subdelegações estarão sempre dentro dos limites das quantidades ou contingentes que a sede lhes tiver fixado, tanto para os mercados nacionais como para os estrangeiros.

Art. 76.º As autorizações de exportação são válidas por um período de sessenta dias, podendo ser utilizadas total ou parcialmente.

§ único. O prazo de validade constará da autorização, de forma bem visível.

Art. 77.º As autorizações de exportação mencionarão sempre:

- a) A quantidade (sacos ou volumes);
- b) O nome do exportador;
- c) O pêso;
- d) A qualidade do café;
- e) O tipo;
- f) O destino (metrópole ou estrangeiro);
- g) Delegação aduaneira ou posto de despacho.

Art. 78.º As delegações e subdelegações enviarão à Junta, em cada vapor que transporte café da colónia, um mapa com a indicação dos portos de destino, nome dos exportadores e destinatários, qualidades e tipos do café exportado, número de sacos e seu pêso expresso em quilogramas e duplicados dos certificados de classificação e origem.

§ único. Das quantidades por qualidades e tipos, bem como dos portos de destino do café embarcado, serão enviadas as necessárias informações pela via mais rápida.

Art. 79.º Quando as circunstâncias o aconselharem, poderá a Junta determinar que só ela passe, temporariamente, a efectuar a exportação de café da metrópole ou de qualquer das colónias, mas esta resolução só se tornará efectiva quando homologada, conforme o caso, pelo Ministro da Economia ou pelo Ministro das Colónias.

Art. 80.º Pode igualmente a Junta realizar por conta própria a exportação do café colonial que para êsse efeito adquirir, mantendo-se porém o direito de as entidades inscritas efectuarem também as exportações que lhes forem autorizadas.

Art. 81.º A Junta só pode adquirir café que tenha sido previamente classificado pelos seus classificadores.

Art. 82.º Para aquisição do café a que se referem os artigos 79.º e 80.º d'êste regulamento a Junta observará as seguintes regras:

1.º O vendedor entregará à Junta, ou a quem a representar, amostras de café, acompanhadas de uma declaração em duplicado, da qual conste o número de sacos, qualidade, tipo e pêso do café que pretenda vender, bem como o número e data do seu certificado de classificação;

2.º Aceita a proposta, será ela registada, sendo obrigatória a entrega ao vendedor do duplicado da declaração, devidamente assinado pelo delegado, subdelegado ou seus representantes legais;

3.º O vendedor responde pelo pêso que declarar;

4.º O café oferecido é pôsto no local indicado pela Junta, dentro do prazo por ela determinado, sendo de conta do vendedor as despesas de transporte e arrumação no local indicado;

5.º O café deverá ser entregue em sacos novos, nas condições que, nos termos do artigo 65.º, forem estabelecidas pelo Ministro das Colónias;

6.º No acto da entrega do café será passado pelo representante da Junta ao vendedor um talão-recibo, de que ficará duplicado, donde conste o número de sacos

entregues e o respectivo pêso, verificação, qualidade e tipo do café, marcas e divisas, de forma a identificar-se com facilidade toda a partida transaccionada;

7.º O interessado fará entrega do talão-recibo referido no número anterior na secretaria da delegação ou subdelegação, e só depois de feita a verificação de que o mesmo está de harmonia com a declaração já entregue será pago o café transaccionado.

Art. 83.º As delegações e subdelegações enviarão mensalmente à sede as seguintes indicações:

- 1.º Quantidades do café adquirido pela Junta;
- 2.º Quantidade do café embarcado por conta da Junta;
- 3.º Quantidades do café que ficou em depósito.

Art. 84.º O café colonial exportado para o consumo da metrópole será obrigatoriamente vendido por intermédio das Bólsas de Mercadorias, sendo as ordens de venda visadas pela Junta, que designará para cada sessão as partidas a negociar, fixando os preços mínimos e estabelecendo as demais condições das transacções.

Art. 85.º Só podem adquirir café colonial nas Bólsas de Mercadorias os armazenistas inscritos na 6.ª e 8.ª secções do Grémio dos Armazenistas de Mercearia.

Art. 86.º O café colonial que não obtiver comprador na Bólsa ao preço mínimo fixado será, pelo Grémio dos Armazenistas de Mercearia, distribuído obrigatoriamente entre os armazenistas da 6.ª secção, de harmonia com as cotas de rateio que vier a estabelecer, desde que se não encontrem excedidos, em relação aos meses decorridos, os limites do plano anual de abastecimento elaborado pela Junta.

Art. 87.º Com a designação de café só pode ser vendido o fruto do cafeeiro, em grão, moído ou torrado, não sendo permitida a venda de sucedâneos, imitações ou misturas com denominação em que entre a palavra «café».

§ 1.º No continente e ilhas adjacentes é permitida a denominação «mistura de quaisquer produtos com café» desde que a mistura não contenha percentagem de café inferior à que fôr estabelecida em portaria pelo Ministro da Economia, sob proposta da Junta.

§ 2.º Só podem ser utilizados a chicória, a cevada e o grão preto para as misturas indicadas no parágrafo anterior.

§ 3.º Os estabelecimentos que venderem as misturas a que se referem os parágrafos anteriores são obrigados a afixar as percentagens dos componentes das mesmas.

§ 4.º É permitida a mistura de açúcar em percentagem não excedente a 10 por cento.

Art. 88.º A Junta disciplinará o comércio interno do café na área das colónias, estabelecendo anualmente, sujeitos a homologação do governador da colónia:

1.º Os preços de compra ao indígena do café da sua produção, tendo em vista a sua qualidade e apresentação;

2.º Os preços de venda do café dos produtores europeus, tendo em vista as qualidades e tipos;

3.º Os preços de venda ao público do café cru, torrado ou moído.

Art. 89.º Os importadores, torrefactores, armazenistas e retalhistas de café são obrigados a acatar as determinações d'êste regulamento e as instruções da Junta de Exportação do Café Colonial, superiormente sancionadas pelo Ministro da Economia, referentes à importação, torrefacção e comércio do café, e bem assim a facultar aos funcionários da Junta os seus armazéns, instalações fabris e escritórios, por forma a permitir a verificação das existências de café, registo de entrada e saída e demais elementos necessários à fiscalização e actividade da Junta.

Art. 90.º Os preços internos de venda na metrópole de café colonial ou estrangeiro serão estabelecidos pela

Junta de Exportação do Café Colonial, devidamente homologados pelo Ministro da Economia. A Junta ouvirá previamente, para a fixação dos preços a que se refere o presente artigo, o Grémio dos Armazenistas de Mercearia e os Grémios dos Retalhistas de Mercearia do Norte, Centro e Sul. Os preços serão fixados por forma a não permitir abusos de especulação, e, portanto, devem dar margem para os encargos e lucros legítimos do exercício das respectivas actividades e terão em vista a justa remuneração do produtor.

Art. 91.º Os mínimos de existência a que se referem os artigos 11.º do decreto-lei n.º 30:715, de 29 de Agosto de 1940, e 10.º do decreto n.º 30:002, de 26 de Outubro de 1939, são estabelecidos pela Junta, com a aprovação do Ministro da Economia.

Art. 92.º Os estabelecimentos de retalho são obrigados, sob pena de lhes ser vedado o comércio de café, a afixar, quando assim o determine a Junta de Exportação do Café Colonial, tabelas de preços que vigrem nos postos de venda ao público.

Art. 93.º É facultado à Junta o direito de importar café colonial e de estabelecer postos para a sua venda.

Art. 94.º A Junta, nos seus postos reguladores de venda de café ao público, não poderá estabelecer preços inferiores aos fixados para os retalhistas.

SECÇÃO IV

Do auxílio aos produtores

Art. 95.º A Junta poderá conceder crédito, por si ou por intermédio de instituições bancárias, aos produtores europeus de café colonial, com as devidas garantias.

Art. 96.º Os financiamentos feitos pela Junta constarão de escritos particulares devidamente autenticados, não podendo o prazo ser superior a doze meses nem o montante exceder 70 por cento do valor da garantia prestada.

Art. 97.º Quando a garantia dos financiamentos feitos nos termos do artigo anterior seja constituída por café, o mutuário será obrigado a fazer o respectivo seguro contra todos os riscos.

§ único. Poderá o mutuário, antes de terminado o prazo para o pagamento do empréstimo feito, consignar à Junta o café que lhe serviu de garantia para esta promover a sua venda, cobrando uma comissão sobre o valor da venda.

Art. 98.º A Junta, quando o entender necessário e pela forma que julgar mais conveniente, fornecerá aos agricultores de café:

- a) Insecticidas para combater as pragas e doenças que atacam o cafeeiro e seus frutos;
- b) Adubos para fertilizar as suas plantações;
- c) Assistência técnica.

Art. 99.º A Junta poderá fornecer também aos agricultores de café:

- a) Aparelhos para pulverização;
- b) Máquinas para beneficiamento do café;
- c) Sacos para embalagens;
- d) Alfaias agrícolas.

SECÇÃO V

Dos serviços técnicos

Art. 100.º A Junta montará os serviços técnicos necessários para o bom desempenho da sua missão.

Art. 101.º A Junta, através dos seus serviços técnicos, orientará a produção dos cafés nas colónias, tendo em vista a melhoria da qualidade e produção.

Art. 102.º A Junta estabelecerá campos experimentais e de demonstração para o aperfeiçoamento da cultura do café nas colónias.

Art. 103.º Os serviços técnicos da Junta em cada colónia ficarão subordinados à respectiva delegação, que procurará a cooperação dos serviços de agricultura.

Art. 104.º Os serviços técnicos enviarão à Junta, por intermédio da delegação, um relatório trimestral da sua actividade e terão sempre a Junta ao corrente de tudo o que interesse ao seu serviço e demais funções da Junta.

Art. 105.º Os serviços técnicos, quando instalados, elaborarão o seu regulamento privativo, que, por intermédio do delegado, será submetido à aprovação da Junta.

Art. 106.º A Junta poderá inscrever todos os anos no seu orçamento uma verba destinada a premiar os chefes dos postos administrativos que mais se tenham distinguido na colaboração prestada à Junta, em cada colheita de café, para o aperfeiçoamento da produção e disciplina do produtor, tanto europeu como indígena.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 107.º A Junta corresponde-se directamente com as estações e entidades oficiais e delas poderá solicitar os elementos e a colaboração de que necessitar.

Art. 108.º A Junta usará um selo branco, cuja aposição produzirá os mesmos efeitos que os dos selos brancos das repartições do Estado.

Art. 109.º A Junta poderá ocupar, independentemente de quaisquer formalidades, os terrenos do Estado que nas colónias forem necessários para o desempenho da sua função, designadamente para serem utilizados como campos experimentais e de demonstração.

§ único. A ocupação a que se refere o presente artigo será previamente comunicada ao governador da colónia e cessará logo que a Junta não necessite desses terrenos.

Art. 110.º Pode a Junta tomar imóveis urbanos de arrendamento e montar máquinas de descasque, beneficiamento e selecção do café, que deverão ser utilizadas pela própria Junta ou exportadores e produtores de café nas condições que forem regulamentadas.

Art. 111.º Os imóveis eventualmente adquiridos pela Junta serão isentos de contribuição e impostos, nos termos do § único do artigo 25.º do decreto-lei n.º 27:552, de 5 de Março de 1937.

Art. 112.º O Ministro das Colónias pode determinar a ida às colónias do presidente ou vice-presidente da Junta sempre que o entender necessário, fixando-lhes, mediante despacho, as respectivas ajudas de custo.

Art. 113.º Os funcionários que vão ocupar postos nas colónias ou estrangeiro têm direito à viagem para eles e suas famílias, nos termos em que são concedidas aos funcionários do Estado.

Art. 114.º Poderá adiantar-se aos funcionários a que se refere o artigo anterior o ordenado de dois meses. Esta importância deverá ser reembolsada à Junta dentro do prazo de doze meses.

Art. 115.º Os recibos passados pela Junta, suas delegações e subdelegações são isentos de selo.

Art. 116.º Nos casos omissos aplicar-se-á a lei geral, designadamente os decretos-leis n.ºs 26:757 e 27:552, respectivamente de 8 de Julho de 1936 e 5 de Março de 1937, e demais legislação corporativa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado* — *Rafael da Silva Neves Duque*.